

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 2023.

Institui o Dia Nacional da Música Gospel.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional da Música Gospel**, a ser comemorado em 9 de junho todos os anos.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“A música gospel ganhou imensa relevância no Brasil nas últimas décadas. Ela não apenas tem sido parte importante da disseminação da religiosidade evangélica entre nós como tem tocado a sensibilidade de pessoas de outras denominações religiosas, que se abrem a seu apelo artístico e espiritual. Em poucos anos, a música gospel passou a fazer parte da cultura, da espiritualidade e do mercado fonográfico nacionais, afetando positivamente a vida dos brasileiros...”*

A fixação de uma data nacionalmente dedicada à música gospel, além de valorizar a cultura e a religiosidade de milhões de brasileiros, chamará a atenção para esse importante vetor de conforto mental/psicológico e espiritual, contribuindo para que venha a ser mais conhecido e enaltecido no Brasil.

Ademais, em 7 de junho de 2023, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 2º da lei nº 12.345, de 2010, realizamos uma audiência pública na Comissão da Cultura da Câmara dos Deputados, com representantes de entidades religiosas e da indústria fonográfica e de cantoras e/ou cantores que exprimem a força e a diversidade da música gospel. Na



ocasião os participantes apoiaram e louvaram, na forma proposta neste projeto.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa. Sobre a juridicidade, note-se que o projeto está de acordo com as regras da Lei nº 12.345/10 para a instituição de datas comemorativas, como consta da justificação do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº3.090, de 2023.

É o voto.



Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22330

Apresentação: 08/03/2024 16:37:23.010 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3090/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242095349000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

